

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Isabela Francisco

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E AÇÕES VOLTADAS
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**

**ITUVERAVA
2020**

ISABELA FRANCISCO

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E AÇÕES VOLTADAS
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. André Luís Jardim
Barbosa**

**ITUVERAVA
2020**

ISABELA FRANCISCO

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E AÇÕES VOLTADAS
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, ____ de _____ de 2020.

**Orientador (a): _____
Prof. Dr. André Luís Jardini Barbosa**

**Examinador(a): _____
Prof.**

**Examinador(a): _____
Prof.**

REINCIDÊNCIA CRIMINAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E AÇÕES VOLTADAS A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS

FRANCISCO, Isabela¹
BARBOSA, André Luís Jardim²

RESUMO: O estudo realizado nesse presente artigo tem como principal objetivo analisar e compreender os fatores que se relacionam com a criminalidade no Brasil e, por consequência, a reincidência criminal. As relações sociais e econômicas são o objeto da discussão e trazem uma análise importante sobre o tema e as formas que o cercam. As leis brasileiras que tratam sobre o assunto da criminalidade e da reincidência são mencionadas e observadas a luz da realidade constatada nas prisões e na sociedade. Diversos estudos foram realizados pelos entes da administração pública e privada e esses estudos foram a base para a elaboração desse presente artigo científico, que o leva a trazer à tona a problemática, buscando meios para entender suas origens e influências e mostrando formas de solução e modelos a serem seguidos. O método utilizado foi o de análise crítica e revisão bibliográfica de artigos científicos, de doutrinas e das leis brasileiras. Entre os resultados almejados está a possibilidade de demonstrar a carência do sistema penitenciário brasileiro, os altos índices de reincidência e a necessidade de reforma do sistema através de ações públicas e sociais voltadas a recuperação dos condenados e de sua ressocialização na sociedade. A reincidência pode ser compreendida como sendo o fruto das carências sociais e da falta de recursos por parte do Estado. A ressocialização dos detentos deve ser implementada durante o cárcere e efetivada durante o retorno na sociedade.

Palavras-chave: Sistema prisional. Reincidência. Criminalidade.

CRIMINAL RECIDIVISM: CAUSES, CONSEQUENCES AND ACTIONS RELATING TO THE RESOCIALIZATION OF DAMAGES

SUMMARY: The aim of this paper is to analyze and understand the factors that are related to crime in Brazil and, consequently, criminal recidivism. Social and economic relations are the subject of discussion and bring an important analysis on the topic and the forms that surround it. Brazilian laws dealing with the subject of crime and recidivism are mentioned and observed in light of the reality found in prisons and in society. Several studies were carried out by public and private administration entities, and these studies were the basis for the elaboration of this scientific article, bringing up the issue, seeking ways to understand its origins and influences, and showing ways of solution and models to be in a row. The method used was analysis and critical bibliographic review of scientific articles, doctrines, and Brazilian laws. Among the desired results, is the possibility of demonstrating the lack of the Brazilian prison system, the high rates of recidivism and the need for reform of the system, through public and social actions aimed at the recovery of convicts, and their re-socialization in society. Recidivism can be understood as the result of social needs and the lack of resources on the part of the State. The re-socialization of detainees must be implemented during prison and carried out during their return to society

Keywords: Prison system. Recidivism. Crime.

¹ Graduanda em Direito Faculdade Dr. Francisco Maeda FAFRAM. Fundação Educacional de Ituverava

²

1.INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro apresenta índices alarmantes, principalmente no que se refere a reincidência, pois a cada ano os dados aumentam e as discussões sobre o tema nem sempre apresentam soluções efetivas para o problema. Apesar das inúmeras discussões e o devido interesse em agir são muitas as causas que levam um ex condenado a voltar a criminalidade e, conseqüentemente, retornar aos presídios, fato que indica uma grave crise no sistema penitenciário.

Diante desse cenário, vem à tona diversos fatores que podem levar o condenado a reincidir e o que o Estado traz como meios de reintegração. Porém, são vários os obstáculos que devem ser enfrentados para que haja uma devida ressocialização e conseqüentemente a diminuição da reincidência. São muitos os fatores que auxiliam para o alto índice de reincidência, entre eles estão os fatores sociais, econômicos, educacionais e a difícil aceitação da sociedade na reinserção dessas pessoas.

Tal pesquisa é importante, pois visa demonstrar quais os fatores que levam a reincidência criminal e como o Estado, como ente responsável, e em conjunto com a sociedade, trabalha para que esses detentos, após cumprida sua pena, tenha acesso a meios que visam a sua ressocialização e a consciência do ato ilícito praticado.

O presente trabalho tem por objetivo investigar as causas dos altos índices de criminalidade, as causas sociais e criminais da reincidência e analisar os meios que possam possibilitar o detento a uma justa e adequada ressocialização e o modo em que o Estado e a sociedade possam vir a contribuir para a sua efetivação.

A metodologia aplicada no trabalho foi a revisão bibliográfica de textos, artigos científicos e doutrinas.

O primeiro capítulo irá abordar as questões sociais voltadas a prática criminal, como os estudos demonstram as possíveis causas, as formas de reeducação desses indivíduos e as diversas tendências sociais que podem servir como influência ao meio criminal.

No segundo capítulo, após verificar os meios capazes de justificar a atividade criminosa, o conceito de pena é abordado conforme tratam os doutrinadores e de acordo com as leis brasileiras. O Código Penal Brasileiro trata a pena como sendo um meio de punição e menciona que deve ser um meio de educação e conscientização do indivíduo, de modo que ele cumpra a pena imposta e que ele volte ao convívio social recuperado.

Após demonstrar que a pena, além de exercer seu papel punitivo, deve também ser um meio de educação, o terceiro capítulo menciona os meios educativos capazes de ressocializar o condenado. As leis vigentes no nosso país que versam sobre o assunto mencionam as formas em que o Estado deve auxiliar nesse papel ressocializador das prisões.

O quarto capítulo irá tratar da realidade dos estabelecimentos prisionais, os meios que levam um indivíduo retornar à criminalidade e as penitenciárias. Dados reais são demonstrados a fim de constatar a precariedade do sistema criminal brasileiro e a real necessidade de reformulação quanto aos meios empregados.

No último capítulo, diversas propostas reais de reeducação prisional são mencionadas. Vários estabelecimentos brasileiros vêm impondo a pena em conjunto com projetos voltados a reeducação dos indivíduos e dando capacidade para que eles retornem aptos a se ressocializar na sociedade. Projetos voltados a educação, de modo que cumpram o real objetivo imposto através do cumprimento da pena, que é a punição em conjunto com a educação e ressocialização.

2. QUESTÃO CRIMINAL: UM FENÔMENO SOCIAL OU MERAMENTE JURÍDICO?

O sistema penitenciário brasileiro sempre foi alvo de diversas discussões e alguns estudos foram realizados ao longo dos anos com o objetivo de entender o fenômeno da reincidência e da criminalidade e os diversos fatores que os influenciam.

O fenômeno da criminalidade deve ser abordado conforme os preceitos jurídicos vigentes em nosso ordenamento e se baseando nos costumes e nas relações sociais de cada indivíduo e em cada época. Porém, a desigualdade social é um fator relevante quanto ao estudo da criminalidade.

Guilherme de Souza Nucci (2015) discorre que a criminologia estuda o crime como sendo um fenômeno social, analisando a norma penal e as causas que levaram o indivíduo a cometer o ato ilícito, de modo que possa aperfeiçoar o sistema penal.

Dessa forma é necessário levar em consideração que o aumento da criminalidade nas últimas décadas no Brasil vem sendo alvo de diversos estudos e um dos fatores que contribuíram para esse aumento são as diversas formas de desigualdades sociais e a pobreza extrema de algumas classes (SOUZA, 2009).

De acordo com Filho (2012, p.174), os fatores que influenciam na criminalidade devem ser observados conforme o meio em que o agente vive, principalmente no que diz respeito as condições econômicas em que está submetido.

As estatísticas criminais demonstram existir uma relação de proximidade entre a pobreza e a criminalidade. Não que a pobreza seja um fator condicionante extremo de criminalidade, tendo em vista a ocorrência dos chamados “crimes do colarinho branco”, geralmente praticados pelas camadas mais altas da sociedade. Por outro lado, nos crimes contra o patrimônio, a imensa maioria dos assaltantes é semialfabetizada, pobre, quando não miserável, com formação moral inadequada. Percebe-se que nutrem ódio ou aversão àqueles que detêm posses e valores. Esses sentimentos fazem crescer uma tendência criminal violenta no indivíduo.

Com isso, nota-se que a violência é um comportamento que muitas vezes deriva do meio social, por meio de influências diretas ou indiretas, como acontece na maioria das relações humanas, de acordo com Abreu e Lourenço (2010).

Conforme discorre a obra de Lima, Misse e Miranda (2000, p.49), a violência deve ser observada com base na própria criminalidade em si e sob a ótica das desigualdades sociais.

A ênfase no primeiro polo enfatizaria a dimensão especificamente criminal das escolhas individuais e sua impunidade, enquanto a ênfase no segundo deslocaria o recorte para as estratégias aquisitivas ou os modos de operar o poder nas condições de pobreza urbana e desigualdade social, com sua conhecida acumulação de desvantagens.

Conforme os estudos de Filho (2012, p.139), a criminalidade e, por consequência, a reincidência pode ser prevenida de três formas: forma primária, secundária e terciária. O autor cita que a prevenção primária é a aquela que ataca a raiz do problema, podendo ser a pobreza, falta de escolaridade, de oportunidades sociais, problemas com segurança, moradia e outros relacionados o meio em que o cidadão está inserido.

Aqui desponta a inelutável necessidade de o Estado, de forma célere, implantar os direitos sociais progressiva e universalmente, atribuindo a fatores exógenos a etiologia delitiva; a prevenção primária liga-se à garantia de educação, saúde, trabalho, segurança e qualidade de vida do povo, instrumentos preventivos de médio e longo prazo.

Após a prevenção primária tem a que se denomina prevenção secundária. Essa, porém, se distingue da primária, pois visa combater os problemas da própria sociedade por meio do poder de polícia e de assistências sociais e não especificamente do indivíduo criminoso.

Por último, temos a chamada prevenção terciária. Essa destina-se exclusivamente ao recluso, visando a sua reeducação por meios de assistências internas, medidas socioeducativas e programas que trabalham na boa reintegração a sociedade desse indivíduo.

Ainda sobre a obra e os estudos de Filho (2012) devemos mencionar a sua teoria da reação social, mas especificamente do modelo restaurador citado na obra. Esse modelo cita a necessidade de se reeducar o infrator, da assistência a vítima e realizar um controle social decorrente a ação criminosa.

Desse modo observa-se que, no tocante a criminalidade, os fatores sociais estão, mesmo que indiretamente, relacionados ao ato criminoso e que para combater esse mal é necessário que seja realizada uma reeducação da sociedade e a imposição do Estado. O comportamento criminoso nem sempre é derivado de fatores sociais considerados precários, porém ao analisar as relações dos indivíduos, notamos que a desigualdade social interfere nas ações criminosas.

De acordo com Adorno (2002, p.88), a sociedade brasileira vem enfrentando quatro tendências criminais e se observa a materialização dessas tendências nos comportamentos criminosos que atuam em nosso meio.

A sociedade brasileira, egressa do regime autoritário, há duas décadas, vem experimentando, pelo menos, quatro tendências: a) o crescimento da delinquência urbana, em especial dos crimes contra o patrimônio (roubo, extorsão mediante sequestro) e de homicídios dolosos (voluntários); b) a emergência da criminalidade organizada, em particular em torno do tráfico internacional de drogas, que modifica os modelos e perfis convencionais da delinquência urbana e propõe problemas novos para o direito penal e para o funcionamento da justiça criminal; c) graves violações de direitos humanos que comprometem a consolidação da ordem política democrática; d) a explosão de conflitos nas relações intersubjetivas, mais propriamente conflitos de vizinhança que tendem a convergir para desfechos fatais³. Trata-se de tendências que, conquanto relacionadas entre si, radicam em causas não necessariamente idênticas.

Kleinschmitt, Lima e Wadi (2011, p.70) defendem a teoria de que a causa da criminalidade e da violência é um:

[...] fenômeno se devia fundamentalmente a fatores de natureza econômica, como a privação de oportunidades, a desigualdade social e a marginalização, tornando os estímulos decisivos para o comportamento criminoso.

Sendo assim, é possível observar que essa teoria defendida se relaciona com as teses dos demais autores que estudam os fatores da criminalidade em âmbito nacional.

Outro meio que deve ser levado em consideração no tocante a criminalidade é o espaço geográfico e o tamanho das cidades, pois podemos concluir que a maior incidência de crimes está em áreas urbanas. Diante disso, Garrido (2007, p.13) trata da criminalidade como produto do aumento da população urbana e da maior densidade demográfica, podendo ser composto por diversos outros fatores sociais.

[...] fenômenos se mostram mais perceptíveis e agigantados representando males sociais típicos e determinados pela densidade demográfica, isto é, pelos grandes aglomerados humanos, próprio dos centros urbanos.

E no mesmo pensamento “o crime contra o patrimônio leva ao aumento da violência, quando se observa o comportamento de furtos qualificados, do roubo, do latrocínio, da extorsão mediante sequestro e cárcere privado” (GARRIDO, 2007, p.13).

Notamos que há diversos fatores que podem influenciar alguém a realizar inúmeras ações e com a criminalidade não é diferente. Observando esse fenômeno que vêm crescendo consideravelmente nas últimas décadas fica evidente que há uma certa semelhança entre os encarcerados, seja por conta do crime que os levaram ao sistema prisional, em decorrência dos fatores sociais, econômicos ou ao ambiente em que estão inseridos.

3.O MEIO ESTATAL DE ESTABELECIMENTO DE PENA DO ACUSADO

A lei penal impõe a todo indivíduo que comete algum ato ilícito o dever de se retratar perante a sociedade por conta do mal causado e das consequências sociais decorrentes desse ato.

Essa retratação nada mais é do que a pena que é imposta ao infrator, através do poder punitivo Estatal, que consiste na privação de liberdade ou na restrição ao exercício de direitos desse indivíduo, visando a retribuir o mal injusto causado a vítima e a sociedade, fazendo com que o encarcerado seja reeducado e que se torne apto a retomar o convívio em coletividade de forma harmônica.

De acordo com Nucci (2015, p.349) a pena “é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”, dessa forma, pode-se dizer que a pena é imposta ao infrator de modo que possa prevenir futuros crimes.

O Código Penal se impõe de forma justa em relação ao conceito de pena e diz em seu artigo 59 que o Juiz, ao estabelecer e aplicação da sanção ao criminoso deve observar seus antecedentes, a forma que se convive em sociedade, as circunstâncias que o levaram a cometer o ato ilícito, sua personalidade e também o comportamento da vítima (BRASIL, 1940).

A lei brasileira impõe a necessidade de imposição da pena, pois visa castigar o infrator pelo mal causado. Porém, o principal objetivo da pena deveria ser a conscientização do criminoso quanto à gravidade do fato por ele praticado, o qual afeta o normal desenvolvimento da vida em sociedade. Com isso, estaria ele apto a concluir que não deveria voltar a cometer novos delitos, já que ele próprio é integrante daquele corpo social.

A sistemática penal brasileira adota a concepção de que a pena tem como objetivo punir o mal causado a sociedade – possibilitando, com isso, a prevenção de novos delitos – e, também, deve servir como meio de ressocialização e reeducação do criminoso. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2015), essa prática se define como teoria mista de finalidade da pena, pois ao mesmo tempo que visa combater o delito e a criminalidade através do encarceramento, sua função também é a reeducação do delinquente, fazendo com que a pena seja um meio de ressocialização e prevenção.

Podemos observar a sistematização dessa teoria no Código Penal brasileiro, pois em seu artigo 59 (BRASIL, 1940), cita especificamente o modo que deve ser aplicado essas duas finalidades da pena.

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Desse modo, como mencionado no fim do caput de tal artigo, a pena visa a reprovação e à prevenção do crime.

Porém, não há apenas a teoria mista como premissa da finalidade da pena e para entender sobre essas outras finalidades, deve-se observar as teorias criminológicas que a envolve, de acordo com os estudos de Nery (2012).

Seu estudo cita a teoria retributiva da pena, conhecida como teoria absoluta. Essa teoria visa a retribuição do mal causado através de uma punição, fazendo com que a pena se torne apenas um fator de retribuição do crime, de modo que seja considerado um castigo imposto ao criminoso.

Há também a teoria preventiva da pena, conhecida como teoria relativa, essa por sua vez parte da premissa que a pena deve desempenhar um papel de prevenção sobre futuros crimes. Sua função é excepcionalmente ressocializadora de modo a prevenir novos delitos.

A prevenção pode ser geral e especial. A teoria preventiva geral, segundo Nery (2012, s.p) “está direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais”. Assim, a preventiva geral se destina a sociedade, fazendo com que o criminoso que está cumprindo a sua pena sirva de exemplo aos demais para que esses não copiem os mesmos atos ilícitos.

Já a teoria preventiva especial está direcionada ao próprio criminoso, pois tem-se a ideia de que a pena deve ser um meio de prevenção sobre o indivíduo, evitando que ele não

pratique novos delitos. O objetivo principal dessa teoria é a prevenção e a reeducação do criminoso (NERY, 2012).

Com isso, podemos observar que a função da pena, apesar de seu caráter punitivo e privativo, também é a prevenção e a ressocialização do criminoso. Pois, ao mesmo tempo em que se pune, privando o indivíduo de sua liberdade ou de seus direitos, a pena deve exercer um papel educador, de modo a incentivar a boa conduta do encarcerado dentro e fora do sistema carcerário.

4.FASE POSTERIOR A IMPOSIÇÃO DA PENA. A PENA TEM ATINGIDO SEU PAPEL?

A pena, por se tratar de um meio de punição, deve também desempenhar seu papel educador e ressocializador, fazendo com que o encarcerado, ao iniciar o cumprimento, tenha uma boa assistência que deverá ser prestada pelo Estado.

As leis brasileiras impõem ao Estado o dever de zelar por esses indivíduos que se encontram nas diversas prisões espalhadas por todo território. A Lei de execuções penais recepciona diversos dispositivos que estabelecem aos encarcerados o direito de ter sua integridade física e moral protegidas e, conseqüentemente, o direito de cumprir sua pena de forma que o prepare a viver em sociedade.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 10 assim prevê:

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso. (Reação dada pela lei nº 7210 de 11 de julho de 1894).

Desse modo, podemos observar que é dever do Estado assistir o detido, fazendo com que a prisão seja uma forma de reeducá-lo, orientando-o sobre o retorno a sociedade, de maneira que tenha um bom convívio com todos. Essa assistência também deve ser prestada ao egresso.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 11 (BRASIL, 1984), especifica quais os tipos de assistência que o Estado deve prestar aos detentos e aos egressos, “a assistência será: material; à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa.”

A assistência material se caracteriza pelo fornecimento de vestuário, alimento e higiene (pessoal e do ambiente). A Lei traz a exigência de que o local deverá ter acesso a serviços que atendam às necessidades pessoais dos detentos e deverá também ter instalações destinadas a vendas de produtos que não são fornecidos pelas prisões.

A assistência à saúde aos presos consiste em tratamentos médicos, odontológicos e farmacêuticos. E aos presídios femininos essa assistência se estende do pré-natal das gestantes até pós-parto.

Já a assistência Jurídica é colocada à disposição do preso que não tenha recursos financeiros de constituir advogado particular. A Lei esclarece no artigo 16, §1º que “as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (BRASIL, 1984).

Uma das principais assistências que deve ser fornecida pelo Estado aos presos, como meio de auxílio a uma futura ressocialização é a assistência Educacional. A Lei garante que essa assistência é desde a instrução escolar básica até a formação profissional do preso, através de cursos profissionalizantes: “O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico” (BRASIL, 1984). Através dessa assistência e por meio dos cursos profissionalizantes, os encarcerados ao retornarem à sociedade terão mais acesso a vagas, podendo se inserir no mercado de trabalho ocupando cargos cada vez melhores.

A assistência social também é importante na recuperação do condenado, pois ela garante amparo ao preso, preparando-o ao retorno a liberdade. Essa assistência social visa acompanhar o período em que o preso está cumprindo a pena, oferecendo recursos que o preparem ao retorno em sociedade, orientando e amparando a sua família e a vítima.

A Constituição Federal (BRASIL,1988), garante o direito à liberdade religiosa e de culto e nos estabelecimentos prisionais não seria diferente. A Lei de Execução Penal (BRASIL,1984) prevê a assistência religiosa ao preso, que consiste na liberdade de culto, de forma que “permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

E por último, a Lei de Execução Penal no artigo 25 em seus incisos I e II, prevê a assistência ao egresso, que consiste:

Art. 25 - I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. (Redação dada pela lei nº 7210 de 11 de julho de 1984).

Com isso podemos observar que o ordenamento jurídico brasileiro abrange vastamente o direito dos presos e egressos, de modo que transferem ao Estado toda a responsabilidade com essas pessoas.

Porém, nem sempre as instituições Estatais conseguem cumprir fielmente a Lei e em muitos casos tais assistências não são fornecidas aos detentos, fato que se evidencia pelo grande aumento nos níveis de reincidência em nosso país.

O Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada IPEA realizou um estudo visando a comprovação dos altos níveis de violência no Brasil e constatou-se que o número de homicídios em 2017 teve um aumento de quase 32%, o maior nível histórico de violência no país.

Através de uma pesquisa realizada pelo Ministério de Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2017), fizeram o levantamento da quantitativo dos apenados privados de liberdade no primeiro semestre do ano de 2017 e o número total foi de 726.364 (setecentos e vinte e seis mil e trezentos e sessenta e quatro) em todo território nacional.

E a mesma pesquisa identificou o número total de detentos por Unidade da Federação e o Estado de São Paulo sai na frente com 229.039 (duzentos e vinte e nove mil e trinta e um).

Com isso, observa-se que o Estado não vem cumprindo o seu papel ressocializador entre os encarcerados, pois quanto maior os índices de criminalidade, maiores serão os ingressos no sistema prisional e, por conta de todo esse aumento, o Estado não fornece os fundos suficientes a todos, fazendo com que essa falta de recursos por ser consequência do aumento da criminalidade, se torne um ciclo vicioso a ser combatido através de programas eficientes e assistências adequadas.

5.O CUMPRIMENTO EFETIVO DA PENA E A REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO NA SOCIEDADE. REINCIDÊNCIA CRIMINAL, SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.

Como já mencionado, a pena deve servir como meio de educação e ressocialização do preso, fazendo com que, ao final do cumprimento, o encarcerado volte a sociedade consciente do mal causado e disposto a conviver harmonicamente com todos.

Para que esse objetivo se conclua é necessário que sejam cumpridas certas medidas pelo Estado, medidas essas que tornam a pena um meio de adequação do indivíduo perante a sociedade, pois durante o encarceramento o preso deve ter seus direitos resguardados e respeitados e é através de todas essas medidas humanitárias que a lei impõe, que se previne a criminalidade e a possível reincidência.

Porém, a realidade enfrentada nas prisões está longe de ser considerada a mais adequada para a recuperação do criminoso. O que vemos em nosso sistema carcerário é que a criminalidade vem crescendo consideravelmente nos últimos tempos e, como consequência, os presídios ficam cada vez mais lotados, gerando assim uma grave crise no sistema penitenciário por conta das lotações e dos poucos recursos que são prestados pelo Estado.

Um dos fatores que podem contribuir para o aumento da criminalidade é a falta de recursos econômicos e a precariedade das condições, como já mencionado. E esse fator muitas vezes é determinante para o que o ex condenado ingresse novamente no mundo do crime, pois após a sua saída do cárcere, ao retornar na sociedade, encontra diversos obstáculos que o impedem de arranjar um trabalho honesto, seja por conta do preconceito da sociedade diante da sua condição ou por falta de qualificação, desde a mais básica até a mais específica.

O Estado, como ente responsável por essas pessoas enquanto estão sob sua tutela, mesmo que seja seu dever prestar tais assistências, não garante uma boa reeducação e ressocialização dos mesmos. É possível observar esse problema com maior frequência nas camadas mais precárias da sociedade e através de uma pesquisa foi possível traçar o perfil dos criminosos e dos reincidentes brasileiros.

Tal pesquisa foi realizada pelo IPEA (instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2015 e foram analisados os perfis de 936 apenados, a fim de demonstrar a quantidade de reincidentes e as características em comum de cada um.

O estudo comprovou que a maioria dos reincidentes são do sexo masculino e que a idade predominante entre eles é dos 18 aos 24 anos. Em relação ao perfil racial dos reincidentes, a grande maioria, cerca de 53,6% segundo a pesquisa, se classificaram como pardos. No que diz respeito à escolaridade, a maior parte dos reincidentes não havia se quer completado o ensino fundamental no momento do crime, porcentagem que chega a quase 59%.

A pesquisa também demonstrou quais os crimes de maior incidência entre os reincidentes no sistema prisional brasileiro, entre eles estão os crimes de furto com 27%, seguindo o de roubo com 22,8% e tráfico de drogas com 11,9%.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional em 2017, foi constatado que a maior parte da população carcerária no Brasil são presos aguardando condenação e que cerca de 33% das vagas nos presídios são ocupadas por esses indivíduos.

Assim, pode se observar que o sistema criminal brasileiro enfrenta diversas dificuldades, seja para aplicar a pena a todos os infratores, ou para mantê-los reclusos de maneira digna.

Através dessas pesquisas verifica-se que os crimes mais comuns entre os reincidentes são aqueles que atentam contra o patrimônio, seguido pelo tráfico de drogas e conclui que tais crimes, são predominantes devido à falta de oportunidade e as más condições do ambiente, e do meio social em que estão inseridos.

Portanto, fica evidente nesses estudos que os reincidentes criminais no Brasil geralmente são de origem humilde e que a maioria faz parte de uma classe menos favorecida, seja por meios econômicos, sociais ou educacionais. Com isso, nota-se que muitos desses fatores sociais que são semelhantes entre os reincidentes, deveriam ser disponibilizados pelo Estado, pois como a Constituição Federal trata é dever estatal a garantir a todos o direito ao acesso à educação, ao trabalho, e a todos os meios para uma vida digna. (BRASIL, 1988).

Com isso, a criminalidade e o aumento de ingressos no sistema prisional se tornam um problema que deve ser combatido através das influencias estatais, pois quanto menor for a assistência prestada pelo Estado nos presídios e na própria sociedade, maior será os índices de reincidência e por consequência aumentara os níveis de criminalidade.

6.A REINTEGRAÇÃO NA PRÁTICA E PROJETOS VOLTADOS A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A educação dentro dos presídios é uma ferramenta muito importante ao se analisar as condições enfrentadas pelos detentos, pois é através dela que os egressos retornam na sociedade de forma consciente e buscando novas oportunidades longe da criminalidade. As medidas educativas implantadas nos presídios são os principais meios de ressocialização do condenado, fazendo com que ele não retorne ao crime, evitando assim a reincidência criminal.

O Estado tem o dever de prestar assistência a todos os indivíduos que estão inseridos no sistema prisional e entre essas assistências estão aquelas que visam a ressocialização do condenado através de programas assistenciais e medidas educativas que incentivam o preso a aprender uma atividade laborativa enquanto estiver no cárcere.

O artigo 22 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) menciona que o Estado deve prestar assistência social ao preso, visando o seu retorno em sociedade. Essa assistência deve ser oferecida através de programas que incentivem o preso a realizar atividades que possam auxilia-los a reintegração, pois é através dos programas sociais implementados dentro da

prisão que os encarcerados veem uma oportunidade de se reeducar e passam a encarar o cárcere como meio de reeducação e não apenas como uma forma de punição pelo mal causado.

Algumas prisões brasileiras vêm implementando algumas ações sociais e programas destinados a ressocialização do condenado. Essas iniciativas consistem em atividades de destinação a vagas de emprego, palestras motivacionais, cursos profissionalizantes e demais ações que incentivam o preso a retornar em sociedade com a possibilidade de um futuro melhor longe do crime.

Entre essas ações sociais que são destinadas aos encarcerados está o projeto Segunda Chance do grupo cultural Afrorregae. Esse projeto foi criado no ano de 2008 e é, especialmente, destinado a empregabilidade de ex detentos, facilitando sua reintegração na sociedade. O projeto se encarrega em destinar os candidatos adequados a diversos postos de trabalho e o desempenho de cada um é acompanhado pela equipe. Para que seja efetivado essa ação, inicialmente o projeto recebe os candidatos interessados e, conforme o perfil de cada um, os mesmos são encaminhados às vagas correspondentes. O projeto também realiza toda semana orientações profissionais destinadas ao preparo do candidato ao mercado de trabalho.

Outro projeto voltado a ressocialização dos condenados é o chamado Instituto Responsa. Essa ONG é uma agência de empregos para os egressos no sistema prisional, de modo que preparam o candidato à vaga e acompanham todo processo de contratação e inicia a formação de novos empreendedores. Esse instituto foi fundado através da história de vida de sua fundadora Karine Vieira. A fundadora passou 15 anos de sua vida na criminalidade e após cumprir sua pena decidiu voltar a estudar e iniciou o curso de serviço social. Após sua formação, passou a atuar em projeto que eram destinados a ressocialização dos presos e em medidas socioeducativas de jovens infratores. Ela atuou no projeto Segunda Chance do grupo Afrorregae e posteriormente fundou seu próprio instituto. O objetivo principal desse projeto é o auxílio a inclusão e a ressocialização através de programas incentivadores.

A cidade de Assis situada no interior de São Paulo abriga uma penitenciária local e diversos projetos são destinados a essa penitenciária e aos seus detentos, buscando uma reeducação desses indivíduos e tornando a reinserção social um objetivo a ser alcançado. Um desses projetos é o chamado Projeto Perspectivas, que foi idealizado por um agente penitenciário chamado Mauro Sérgio Nunes, no ano de 2008, mas somente foi realizado anos após com o comando de funcionários do centro de trabalho e educação da unidade Penitenciária. Seu principal objetivo é fazer com que os detentos tenham contato com as

mudanças culturais e que através da educação possam observar seu cotidiano e seu modo de vida, para que após retornar na sociedade não retornem para a criminalidade.

Outro projeto realizado na penitenciária de Assis é o Projeto Grupo de Apoio Vida Nova que visa auxiliar os detentos a enfrentar a abstinência de substâncias psicoativas através de atendimento à saúde. Esse projeto teve início em 2012 e foi idealizado pelo agente penitenciário Nivaldo dos Santos e executado com a ajuda da Diretora do Centro de Reintegração Social e Atendimento à saúde Aparecida Conceição de Souza.

Em 2019 na cidade de Frutal, Minas Gerais, foi instaurado o projeto de Associação de Proteção e Assistência aos condenados, conhecido como APAC. Esse projeto não tem fins lucrativos e sua finalidade é auxiliar na recuperação dos condenados por meio da educação, priorizando os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Essa associação foi criada pelo Dr. Mario Ottoboni e seu objetivo é ressocializar e recuperar o condenado para que a reincidência possa ser evitada. Dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do CNJ, afirmam que cerca de 15% dos reeducandos da APAC voltam a criminalidade.

De acordo com o site do CNJ, a metodologia APAC abrange o bem estar e a dignidade dos recuperandos, tal como o acesso a religião, assistência à saúde, à família, à valorização humana, implementação de meditações e outras formas de auxílio.

Diversas formas de assistência vêm sendo implementadas entre os detentos no Brasil e muitas vem tendo êxito em suas ações. O objetivo do encarceramento é a reeducação do preso, visando a baixa reincidência e as ações citadas são exemplos de como o sistema prisional brasileiro deveria se comportar para auxiliar o preso e, por consequência, diminuir a criminalidade através de ações sociais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado ao longo dos capítulos, estudiosos das ciências sociais e criminais vêm entendendo que a falta de assistências sociais à população, contribuem para o aumento das práticas violentas. A pobreza, a precariedade do sistema escolar e a falta de oportunidades econômicas, geram um conflito social que desencadeiam várias ações, dentre elas, as ações criminosas.

O Estado como responsável por garantir o acesso aos direitos fundamentais deve atender a todos os cidadãos, oferecendo acesso a saúde, educação, oportunidades de lazer e meios para o sustento econômico da sociedade. Porém, em muitos casos o Estado não consegue garantir o mínimo para a sobrevivência da população e como consequência gera

uma grande desigualdade social e em diversos casos a desigualdade é um relevante motivo para o ingresso na criminalidade.

O Estado Brasileiro diante do fenômeno criminal tem usado seu poder punitivo para manter os condenados em cárcere sob a sua tutela. A lei brasileira dispõe que o ambiente prisional deve ser adequado para auxiliar o encarcerado a se recuperar, mantendo sua integridade física e psicológica.

Mas o que observamos é que as prisões estão longe de ser o melhor ambiente para se reeducar e a realidade de vários estabelecimentos brasileiros é uma lotação acima do limite e condições precárias.

As prisões deveriam ser um ambiente educacional, fazendo com que os encarcerados retornem em sociedade aptos a conviver de forma harmônica e correta, buscando meios para melhor se reinserir, de modo que não retornem à criminalidade, prevenindo assim, a reincidência.

Com isso partimos da premissa de que o Estado é quem se responsabiliza pelos detentos e pelos egressos do sistema (os egressos são os presos em liberdade definitiva a contar de 1 ano após a sua saída do estabelecimento prisional e o liberado condicional durante os períodos de prova), porém, como já observado, se o Estado cumprisse seu dever com os detentos, tornando a pena um meio de prevenção, seja como exemplo para a sociedade ou com o próprio preso, os índices de criminalidade e de reincidência no sistema prisional não seriam tão exorbitantes, pois ao contrário do que se espera, os índices criminais vêm aumentando consideravelmente nos últimos tempos.

Várias pesquisas demonstram a ineficiência de recursos prestados pelos entes estatais. Dados afirmam que grande parte dos detentos, após cumprirem sua pena e retornar à sociedade, voltam a cometer crimes e ingressam novamente no sistema carcerário. Esse fenômeno demonstra a ineficiência quanto ao modelo de sistema adotado no país, pois se esse modelo fosse o ideal os índices de reincidência não seriam preocupantes e os indicadores de criminalidade seriam menores dos que se revelam ultimamente.

Desse modo, constatamos que o modelo do sistema carcerário brasileiro deve ser alvo de estudos e reformas. A lei brasileira garante que a pena e o ambiente prisional devem atender as necessidades dos detentos e sua dignidade como ser humano, de modo que se atinja o objetivo principal que é a punição em conjunto com a reeducação do indivíduo.

Essa reeducação pode ser alcançada através de diversos meios, pois há várias formas capazes de auxiliar na boa recuperação do condenado ainda sob o cárcere. Projetos sociais,

incentivo a educação e assistência às necessidades dos presos são caminhos a serem seguidos para buscar a ressocialização deles na sociedade.

Desse modo, entende-se que para diminuir os altos índices de criminalidade e de reincidência criminal deve haver um empenho do Estado buscando oferecer melhores recursos, através de capacitação dos indivíduos e ofertando melhores oportunidades. Deve haver uma reforma no sistema prisional, fazendo com que os encarcerados possam se reeducar através de ações sociais, sendo dever do Estado oferecer auxílio para esses indivíduos.

Ao se buscar as melhores condições sociais a população, os índices criminais tendem a diminuir, pois a carência e os motivos que levam um indivíduo a criminalidade podem ser supridos. Porém, se esses indivíduos ingressarem no sistema prisional é dever do Estado oferecer o meio mais eficaz para reeducá-lo. Essa questão pode ser observada em alguns estabelecimentos prisionais que buscam efetivar a punição, mas também a reeducação dos encarcerados, por meio de incentivos pessoais, capacitação técnica e auxílio escolar. Esses estabelecimentos visam a prevenção da reincidência por intermédio de políticas públicas e sociais, pois entendem que é o meio ideal de se prevenir a reincidência e diminuir a criminalidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, J.M; LOURENÇO, L.C. Mídia, violência e segurança pública: Novos aspectos da violência e da criminalidade no Brasil. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2010. Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/midia-violencia-e-seguranca-publica-novos-aspectos-da-violencia-e-da-criminalidade-no-brasil/>. Acesso em: 10 Jan. 2020.

ADORNO, S. Exclusão sócio econômica e violência urbana. **Sociologias**, Porto Alegre, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200005&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 15 Dez. 2019.

ANDRADE, C.C; OLIVEIRA, A.J; BRAGA, A.A; JAKOB, A.C; ARAUJO, T.D. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **IPEA**, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25644&catid=344&Itemid=383. Acesso em: 23 Jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 Jan. 2020.

BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 15 Jan. 2020.

BRASIL, Decreto lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 Dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 13 Jan. 2020.

CANDIDO, F; SALLES, M. Afroreggae lança agência de empregos para ex-detentos. **Globo**, 13 Mai. 2014. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2014/05/afroreggae-lanca-agencia-de-empregos-que-oferece-oportunidades-para-ex-detentos.html>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

FERREIRA, H; FONTOURA, N.O. Texto para discussão nº1330, Sistema de Justiça Criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. **IPEA**, Brasília, março de 2008. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1479/1/TD_1330.pdf. Acesso em: 23 Mar. 2020.

FILHO, N.S.P. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2º edição. São Paulo, Saraiva. 2012.

GARRIDO, A.C.O. Fatores sociais de criminalidade. **Faculdade Atenas**, Minas Gerais, 2007. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/FATORES_SOCIAIS_DE_CRIMINALIDADE_.pdf. Acesso em: 20 Jan. 2020.

INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 24 Fev. 2020.

KLEINSCHMITT, S. C; LIMA, J. F; WADI, Y. M. Relação entre o crescimento da desigualdade social e dos homicídios no Brasil: o que demonstram os indicadores? **Interseções**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/4605>. Acesso em: 10 Jan. 20

LIMA, R.K; WISSE, M; MIRANDA, A.P.M. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **BIB**, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/10294>. Acesso em: 17 Jan. 2020.

MARTINS, M. BARBOSA, A.L.J. A ausência de uma efetiva política carcerária como consequência do não atendimento do primado da dignidade da pessoa humana das pessoas presas. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, 1 Jun. 2019. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/877>. Acesso em: 15 Jun. 2020.

NERY, D.C.P. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005.

Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro> Acesso em: 15 Fev. de 2020.

NUCCI, G.S. **Manual de Direito Penal**. 11ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

PRESOS, Penitenciária de Assis desenvolve projetos para reinserção social dos. **Assis City**. Assis, 19 Jan. de 2020. Disponível em: <https://www.assiscity.com/local/penitenciaria-de-assis-desenvolve-projetos-para-reinsercao-social-dos-presos-96247.html>. Acesso em: 23 Mar. 2020.

SARINGER, G. Projeto ajuda ex presos a voltarem para o mercado de trabalho. **R7**, 16 Dez. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/projeto-ajuda-ex-presos-a-voltarem-para-mercado-de-trabalho-17122018>. Acesso em: 23 Mar. 2020.

SCAPOLATEMPORE, R. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do mundo voltada para o público juvenil é inaugurada em Frutal. **G1 triângulo e alto do Paranaíba**, 4 Out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/10/04/primeira-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-do-mundo-voltada-para-o-publico-juvenil-e-inaugurada-em-frutal.ghtml>. Acesso em: 15 Jun. 2020.

SOUZA, L.A.F. Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situação e perspectivas a partir das pesquisas do observatório de segurança pública da Unesp. **Cultura acadêmica**, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/109113>. Acesso em: 12 Jan. 2020.

VASCONCELLOS, J. Método Apac reduz reincidência criminal. **Agência CNJ de Notícias**, 26 Jan. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal/>. Acesso em: 15 Jun. 2020

